

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: COMENTÁRIOS À LEI Nº 9.882/99

RECLAMACIÓN DE INCUMPLIMIENTO DE PRECEPTO FUNDAMENTAL: COMENTARIOS A LA LEY Nº. 9.882/99

Rafael Duarte Freitas Nunes¹

RESUMO: O objetivo do presente artigo é demonstrar como a modalidade mais recente de controle concentrado de constitucionalidade, introduzida a partir da Constituição de 1988, processa-se perante o Supremo Tribunal Federal. Nesta modalidade de controle concentrado, o texto destaca o seu caráter residual, as hipóteses de cabimento, os aspectos legais e o resultado efetivo da aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Sem a pretensão de inovar no estudo, busca-se apresentar de maneira sucinta uma leitura simplificada da lei 9.882 de 1999.

PALAVRAS-CHAVE: ADPF; preceito fundamental; controle de constitucionalidade.

RESUMEN: El objetivo del presente artículo es demostrar cómo la modalidad más reciente de control concentrado de constitucionalidad, introducida a partir de la Constitución de 1988, se procesa ante el Supremo Tribunal Federal. En esta modalidad de control concentrado, el texto destaca su carácter residual, las hipótesis de cabecera, los aspectos legales y el resultado efectivo de la aplicación en el ordenamiento jurídico brasileño. Sin la pretensión de innovar en el estudio, se busca presentar de manera sucinta una lectura simplificada de la ley 9.882 de 1999.

PALABRAS-CLAVE: ADPF; precepto fundamental; control de constitucionalidad.

¹ Advogado em São Paulo. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestrando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Atuou como professor especialista da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9815758817248340>.

1. INTRODUÇÃO

A compatibilização de uma norma com o sistema jurídico vigente é de suma importância para o funcionamento homogêneo do ordenamento jurídico de um país. Para tanto, o próprio sistema, como proteção contra a norma incompatível, adota mecanismos para expurgar do ordenamento um ato normativo que não se coaduna com a Constituição de um Estado.

No Brasil, a forma de compatibilizar (ou não) uma norma com o ordenamento jurídico vigente é o controle de constitucionalidade, exercido pelos três Poderes constituídos, em momentos distintos.

Em uma primeira etapa, o controle se destaca pela prevenção, evitando que uma determinada norma jurídica incompatível ingresse no ordenamento jurídico. Essa primeira etapa é exercida pelos Poderes Legislativo e Executivo. O Poder Legislativo controla a constitucionalidade de uma lei no seu nascedouro, a Comissão de Constituição e Justiça, presente em toda Casa Legislativa - Federal, Estadual, Municipal -, examina se tal norma é compatível com a Constituição ou não. O Poder Executivo, representado pela figura do Presidente, Governador, Prefeito, exerce o controle de constitucionalidade por intermédio do veto jurídico, evitando que uma lei ou norma inconstitucional, mesmo após discutida pela Casa Legislativa correspondente, seja incorporada pelo ordenamento jurídico.

Já na segunda etapa de controle, o repressivo, é exercida, em regra, pelo Poder Judiciário, de forma concreta ou abstrata. O controle abstrato ou concentrado é exercido pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República prevê três modalidades de controle concentrado, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, essa última introduzida pela Constituição Federal de 1998.

A razão para a introdução dessa nova modalidade no método de controle concentrado de constitucionalidade se justifica em razão da parca abrangência da

ADI e da ADC e a necessidade premente preencher lacunas que, no âmbito prático, eram identificadas pelos aplicadores do Direito, especialmente aqueles que militavam no STF (MENDES, 2007, p. 1).

Contudo, apesar da previsão constitucional, a utilização da ADPF como mecanismo de controle de constitucionalidade repressiva dependia de uma regulamentação pelo legislador infraconstitucional. Daí, em um esforço conjunto de doutrinadores, integrantes da Corte Suprema e legisladores surgiu a lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999.

A Lei em questão, portanto, permitiu aos aplicadores do Direito a utilização da ADPF para abarcar o direito pré-constitucional, normas municipais e outros atos do Poder Público, incluídos os não normativos, espécies que não eram abarcadas pelas demais ações de controle concentrado.

Suscintamente, o presente artigo busca apresentar uma leitura simplificada da lei 9.882 de 1999, visando contribuir com o estudo relevante, ainda incipiente, do Direito Processual Constitucional.

2. ORIGEM HISTÓRICA

Os meios de controle de constitucionalidade remontam ao século IV A.C., mais precisamente em Atenas, com a criação do *graphé paranomom*, traduzindo livremente para arguição de inconstitucionalidade, no qual os atenienses eram responsáveis pela defesa das leis e da Constituição.

Em Roma, dentre as funções do Senado romano estaria a guarda da Constituição e das leis (MOTA FILHO; DOUGLAS, 2004, p. 34).

Mesmo possuindo uma Constituição histórica, ou seja, baseado em regras não escritas, foi na Inglaterra que Lord Cook desenvolveu uma espécie de controle de constitucionalidade. Aguerrido opositor ao poder do Parlamento britânico, Cook defendia que as deliberações legislativas que contrariassem o direito costumeiro deveriam ser anuladas (MOTA FILHO; DOUGLAS, 2004, p. 35).

Na Alemanha, com a Teoria Pura do Direito de Kelsen, concebe-se o modelo concentrado de constitucionalidade, consagrado pela Constituição Austríaca da década de 20. No sistema austríaco, a Corte Constitucional anulava (cassava) uma lei, posto que inconstitucional, contudo, o efeito dessa anulação (cassação) era prospectivo (*ex nunc*²).

Introduzido no Direito Brasileiro pela Emenda 16/1965 (Emenda à Constituição de 46, portanto) tinha como única finalidade a defesa do ordenamento constitucional contra as leis com ele incompatíveis, com apenas um único legitimado, o Procurador Geral da República (MARTINS; MENDES, 2007, p. 53).

A Constituição Federal de 1988 ampliou o rol de legitimados³, acabando com o monopólio do PGR e facultou a criação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), no parágrafo único do artigo 102, transformado em §1º pela EC nº 3, de 17 de março de 1993.⁴

3. CONCEITO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Evidentemente, para um estudo adequado da modalidade de controle concentrado de constitucionalidade, necessário se faz conceituar preceito fundamental.

² Expressão em latim cujo significado é “desde agora”. No meio jurídico determina que os efeitos de uma decisão não retroagem, valendo somente a partir da data em que foi proferida.

³ Artigo 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

⁴ Artigo 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado do parágrafo único em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93).

A mera consulta ao texto constitucional e à lei regulamentadora da ADPF indica a impossibilidade de extração do conceito nas normas supracitadas. Desse modo, a tarefa, portanto, coube aos doutrinadores e, logicamente, ao Supremo Tribunal Federal, Corte responsável pelo controle concentrado de constitucionalidade.

Após a introdução da Lei 9.882/99 no ordenamento jurídico brasileiro, o Partido Comunista do Brasil (PC do B) ajuizou a primeira Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental⁵ contra ato do Prefeito do Rio de Janeiro.

Segundo constou da petição inicial, o Prefeito Municipal, à época, ao vetar o artigo 3º do Projeto de Lei 1713-A de 1999, com fundamento de inconstitucionalidade do dispositivo por invadir esfera de competência privativa do Poder Executivo e a conseqüente promulgação da lei, sem a apreciação do veto pelo Legislativo carioca, teria desrespeitado o Princípio da Separação de Poderes.

O Relator, Ministro Néri da Silveira, não conheceu da ação, por entender que a ADPF não era cabível no caso concreto, em face da natureza do ato do Poder Público impugnado, dado que o veto constitui ato político do Poder Executivo, não se enquadrando em ato do Poder Público. De todo modo, da leitura de seu voto, extrai-se o conceito de preceito fundamental e que compete ao Supremo Tribunal Federal, após a promulgação do texto constitucional, a sua definição (PAULO; ALEXANDRINO, 2010, p. 144).

Assim, o voto proferido é o balizador utilizado até os dias atuais para definir o que seria preceito fundamental. Naquela decisão, o Néri da Silveira, citando Oscar Dias Corrêa, indica, como orientação geral, os seguintes preceitos: a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes, os direitos e garantias individuais, os princípios do Estado democrático, vale dizer, soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do

⁵ STF, ADPF 1, Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgado em 03/02/2000, publicado em DJ 15/02/2000. Julgamento do Pleno – Questão de Ordem. Resultado: Negado seguimento. O Tribunal, por unanimidade, resolvendo Questão de Ordem apresentada pelo Senhor Ministro Néri da Silveira (relator), não conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no caso concreto, em face da natureza do ato do Poder Público impugnado.

trabalho, livre iniciativa, pluralismo político; os direitos fundamentais individuais e coletivos; os direitos sociais; os direitos políticos, a prevalência das normas relativas à organização político-administrativa; a distribuição de competências entre União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios; entre Executivo, Legislativo e Judiciário; a discriminação de rendas; as garantias da ordem econômica e financeira, nos princípios básicos; enfim, todos os preceitos que asseguram a estabilidade e a continuidade da ordem democrática.⁶

O Ministro Gilmar Mendes, em sua obra sobre ADPF, entende que alguns preceitos estão enunciados explicitamente no texto constitucional, tais como os direitos e as garantias individuais (artigo 5º, dentre outros), além daqueles princípios elencados no §4º, do artigo 60, da CF. (Princípio Federativo, a separação dos Poderes, o voto direto universal e secreto). Além disso, A CF explicita os chamados princípios sensíveis, cuja violação pode ensejar a decretação de intervenção federal nos estados-membros (art. 34, VII) (2007, p. 80).

No mesmo sentido, os doutrinadores Eduardo Arruda Alvim, Rennan Faria Kruger Thamay e Daniel Willian Granado (2014, p. 143).

4. OBJETO DA ADPF

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos exatos termos do *caput* do artigo 1º⁷, tem por objeto o impedimento ou a reparação de violação à preceito fundamental. O parágrafo único do mesmo artigo acrescenta, ainda, a hipótese de relevância em controvérsia constitucional envolvendo lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive os anteriores à Constituição.⁸

⁶ STF, ADPF 1, Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgado em 03/02/2000, publicado em DJ 15/02/2000.

⁷ Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

⁸ Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:
I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

Da leitura dos dispositivos legais, portanto, enquadra-se como objeto da ADPF qualquer ato (ou omissão) do Poder Público, incluídos os não normativos, que acarrete lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental decorrente da Constituição, visando a evitar ou reparar tal lesão. Além de leis e atos normativos federais, estaduais e municipais (e também os distritais, inclusive os editados com fulcro nas competências municipais do DF), abrangidos os anteriores à Constituição, desde que exista acerca de sua aplicação relevante controvérsia constitucional e que a aplicação ou não aplicação desses atos implique lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental decorrente da Constituição.

5. DISTINÇÕES ENTRE A ADPF E AS DEMAIS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO

Como destacado acima, a ADPF tem por escopo as leis e atos normativos federais, estaduais e municipais, abrangidos os anteriores à Constituição. Ressalta-se o fato que as demais ações de controle concentrado, aqui citando Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade não têm por objeto as leis e atos normativos municipais.

Destaca-se, aqui também, a hipótese de controle do Direito pré-constitucional, assim sendo, toda vez que se configurar controvérsia relevante sobre a legitimidade do direito federal, estadual ou municipal anteriores à Constituição Federal, em face de preceito fundamental da Constituição vigente, poderá ser objeto de ADPF como instrumento de análise em abstrato de recepção (MOTA FILHO; DOUGLAS, 2004, p. 163).

Por fim, destaca-se que o artigo 4º, §1º⁹ da Lei 9882/99 confere à ADPF a natureza de ação excepcional, subsidiária, residual, ou seja, caberá a ADPF somente se não for possível sanar a lesividade do ato que se quer impugnar mediante a utilização de “qualquer outro meio” que seja eficaz para tanto.

⁹ Art. 4º (...)

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

6. MODALIDADES DE ADPF

A ADPF será cabível seja na modalidade de arguição autônoma, seja na hipótese de arguição incidental.

6.1. Arguição autônoma

O artigo 1º da lei 9882/99 disciplinou a hipótese de arguição autônoma, tal modalidade de arguição realiza o típico e já tradicional controle concentrado das leis e atos normativos federais, estaduais e municipais, abrangidos os anteriores à Constituição, cujo objeto é evitar (preventivo) ou reparar (repressivo) lesão a preceito fundamental, resultante de ato de Poder Público (qualquer ato administrativo, inclusive decretos regulamentares) (TAVARES, 2011, p. 313).

6.2. Arguição incidental

A segunda hipótese, arguição incidental, prevista no parágrafo único do art. 1º da referida lei, exige a demonstração de uma divergência jurisdicional relevante na aplicação do ato normativo violador do preceito fundamental. O fato de exigir a demonstração de uma divergência jurisdicional, faz crer a existência de uma demanda concreta, tanto é que o art. 6º, da Lei 9882/99 autoriza o relator, caso necessário, ouvir as partes do processo (PAULO; ALEXANDRINO, 2010, p. 139).

Porém, não se quer afirmar a existência de ADPFs de naturezas distintas, uma objetiva (autônoma) e outra subjetiva (incidental). Caso a controvérsia constitucional discutida em um caso concreto seja relevante, um dos legitimados poderá propor essa modalidade de arguição, facultando-lhe o requerimento de liminar para suspender o andamento do processo ou os efeitos de decisões judiciais ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada, conforme preceituado no art. 5, §3º da Lei 9882/99.¹⁰

¹⁰ Art. 5o O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.
(...)

Destaca-se, a arguição incidental não pode, de forma alguma, ser provocado pelas partes do processo (caso em concreto) em que se verifica a relevante controvérsia constitucional. Se for o caso, a ADPF incidental será ajuizada em peça independente por um dos legitimados ativos (art. 103, CF).

7. LEGITIMADOS

São os mesmos da ADI e da ADC, na previsão contida no art. 103 da CF, assim determinado pelo art. 2º, I, da Lei 9882/99. O legislador havia previsto como legitimados ativos, além do supracitado acima, qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público (inciso II¹¹), mas, à época, o Presidente da República vetou tal dispositivo (MENDES, 2007, p. 88).

Aqui, aplicam-se, fundamentalmente, as orientações desenvolvidas a propósito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, na Lei nº 9868/99. No que tange à

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

¹¹ Art. 2º...

II - qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público.

Razões do veto: A exigência de um juízo favorável do Procurador-Geral da República acerca da relevância e da consistência da fundamentação da representação (prevista no § 1º do art. 2º) constitui um mecanismo adequado para assegurar a legitimidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental. A legitimidade da exigência reside não só na necessidade de resguardar a viabilidade funcional do Supremo Tribunal Federal – por meio da indagação substancial acerca da relevância e da consistência das questões a serem apreciadas – bem como em razão da inexistência de um direito subjetivo a essa prestação jurisdicional. Com efeito, ao apreciar o Mandado de Segurança no 23565-DF (Relator Ministro Celso de Mello), asseverou ainda o Supremo Tribunal Federal: "Em suma: a eventual pretensão de terceiro, em não sofrer os efeitos derivados de norma legal ou de emenda à Constituição, ainda em fase de elaboração, e alegadamente ofensiva de qualquer das cláusulas constitucionais, não se eleva, por si só, à condição de direito líquido e certo para fins do processo mandamental e de ativação da jurisdição do Estado, especialmente – tal como no caso ocorre – se a tutela jurisdicional é invocada para paralisar o curso regular de processo de reforma da Carta Política instaurado perante órgão competente". Por outro lado, a existência de amplo rol de entes social e juridicamente legitimados para a promoção do controle abstrato de normas assegura a adequada veiculação das questões constitucionais de fundamentação relevante e consistente, sem prejuízo do amplo acesso individual ao controle difuso de constitucionalidade. Nessa medida, inexistindo direito subjetivo a um acesso imediato ao Supremo Tribunal Federal ao mesmo tempo em que se asseguram outras e amplas vias para o processo e julgamento das controvérsias constitucionais pertinentes, a admissão de um recurso ao Supremo Tribunal Federal na hipótese de indeferimento da representação desqualifica o necessário exame de relevância e consistência pelo Procurador-Geral da República e cria, em verdade, procedimento adicional e desnecessário a demandar processamento e julgamento específico. Impõe-se, destarte, o veto da disposição por contrariar o interesse público.

(disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/1999/Mv1807-99.htm. Acesso em: 17.06.2018)

capacidade postulatória, entende o Supremo Tribunal Federal que: “o Governador do Estado e as demais autoridades e entidades referidas no artigo 103, incisos I a VII, da CF, além de ativamente legitimados, à instauração do controle concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos, federais e estaduais, mediante ajuizamento da ação direta perante o STF, possuem capacidade processual plena e dispõem, por força da própria norma constitucional, de capacidade postulatória”¹², estando autorizados, em consequência, enquanto ostentarem aquela condição, a praticar, no processo de ADI, quaisquer atos ordinariamente privativos de advogado. Os demais não possuem tal capacidade, devendo outorgar mandato judicial a um advogado (MENDES, 2007, p. 90).

Como demonstrado inicialmente, a CF de 1988 ampliou o rol de legitimados e, por esta razão, o STF construiu jurisprudência no sentido de diferenciar o tratamento dado aos legitimados, classificando-os como legitimados universais e legitimados especiais.

7.1. Universais

- O Presidente da República;
- O Procurador-Geral da República;
- As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;
- Os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e o
- Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.¹³

7.2. Especiais

- Governadores de Estado ou Distrito Federal;
- Mesas das Assembleias Estaduais ou Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.¹⁴

¹² STF, ADI 127, Relator: Min. CELSO DE MELLO, publicado em DJ 4/12/1992.

¹³ Artigo 103 da Constituição Federal de 1988.

¹⁴ Idem.

O STF só admite a ação direta por parte desses entes, se a lei ou ato normativo impugnado disser respeito, de algum modo, às respectivas unidades federadas e por parte das confederações e entidades de classe, se a norma em causa ferir os interesses dos respectivos filiados ou associados.

8. PROCEDIMENTO

Evidentemente, a ADPF será proposta diretamente no STF, órgão competente para o processamento e julgamento dessa ação de controle de constitucionalidade, por um dos legitimados já mencionados.

A petição inicial deverá conter a indicação do preceito fundamental que, em tese, fora violado, a prova da violação do preceito fundamental, indicação e cópia do ato questionado, o pedido, com suas especificações e, caso seja ADPF ajuizado com fulcro no inciso I, do parágrafo único, do artigo 1º da Lei 9882/99, a comprovação da controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental. Caso seja o caso, daqueles legitimados que não possuam capacidade postulatória, deverá estar acompanhada de instrumento de mandato.

A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos na Lei nº 9882/99 ou for inepta. Dessa decisão caberá agravo, no prazo de 5 dias (art. 4, §1º da Lei 9882/99) (ALVIM; THAMAY; GRANADO, 2014, p.147).

O relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo para as informações, o relator lançará o relatório, com a cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento. O MP, quando não atuar como autor, terá vista dos autos, por 5 dias, após o decurso do prazo para informações.

Embora a Lei nº 9882/99 não obrigue, o STF tem exigido a participação da Advocacia Geral da União no âmbito da ADPF. Só a título de curiosidade, o Ministro Marco Aurélio suscitou questão de ordem no julgamento da ADI 3916 (Rel. Eros

Grau) afirmou que o papel da AGU, por determinação constitucional do §3º do artigo 103, CF, é de atuação dirigida, ou seja, é papel constitucional do órgão defender a norma impugnada. “...o curador não pode atacar o curatelado. O papel da Advocacia-Geral da União é o de proteção ao ato normativo atacado”¹⁵.

A decisão sobre a ADPF somente será tomada com a presença de dois terços dos Ministros (art. 8º da Lei 9882/99).¹⁶

8.1. Medida Liminar

No caso de pedido liminar, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei nº 9.882/99¹⁷, prevê a possibilidade da concessão de medida liminar, por decisão da maioria absoluta dos membros do Pleno do Supremo Tribunal Federal. A medida cautelar poderá consistir na determinação de que juízes e Tribunais suspendam o andamento de processos ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrente de coisa julgada (SIQUEIRA JR., 2011, p. 334).

Outrossim, em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou, ainda, em período de recesso da Suprema Corte, o relator poderá conceder a liminar, *ad referendum* do Pleno (art. 5º, §1º, da Lei nº 9.882/99).

9. EFEITOS DA DECISÃO DA ADPF

Após o julgamento, comunicará as autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

¹⁵ STF, ADI 3916, Relator: Min. EROS GRAU, publicado em DJE 19/02/2010.

¹⁶ Art. 8º A decisão sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros.

¹⁷ Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A decisão é imediatamente autoaplicável, na medida em que o presidente do STF determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

A decisão terá efeito contra todos (*erga omnes*) e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público, além de efeitos retroativos (*ex tunc*¹⁸) (PAULO; ALEXANDRINO, 2010, p. 150).

Do mesmo modo, como ocorre na ADI, excetuando a regra geral da teoria da nulidade, poderá o STF, por maioria qualificada de 2/3 de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado (*ex nunc*) ou de outro momento a ser fixado (MENDES, 2007, p. 211).

10. CONCLUSÃO

A Arguição de Descumprimento Fundamental ingressou no ordenamento jurídico brasileiro para complementar os mecanismos judiciais de controle concentrado de constitucionalidade exercido pela cúpula do Poder Judiciário brasileiro.

Como se depreendeu durante o estudo, mesmo diante de modalidade indispensável para preencher lacunas que as demais ações de controle de constitucionalidade não abarcavam, apenas com o advento da lei 9882/99 a ADPF passou a ser fundamental para a integração de leis e atos do Poder Público conforme a Constituição.

A regulação da ADPF se mostra relevante no dia a dia do Supremo Tribunal Federal e da sociedade como um todo, basta notar a incidência dessa modalidade de controle no direito pré-constitucional, por exemplo. Sem inserir novas informações, mas objetivando novos estudos, uma pesquisa perfunctória aos julgados de ADPF pelo STF demonstra que a nova modalidade de controle

¹⁸ Expressão em latim que significa “desde o início”. No meio jurídico determina que a decisão tem efeito retroativo, ou seja, atinge situação anterior, produzindo seus efeitos também no passado.

concentrado de constitucionalidade permite balizar a interpretação de normas pré-constitucionais conforme o texto constitucional vigente.

Assim, a ADPF permite o controle efetivo de normas que não encontravam guarida com as demais ações de controle concentrado, com a adoção de um procedimento conciso e, conseqüentemente, célere para a resolução de controvérsia constitucional.

11. REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda; THAMAY, Rennan Faria Kruger; GRANADO, Daniel Willian. **Processo Constitucional**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ALVIM, Eduardo Arruda. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Pensamento Jurídico**, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 23-78, jan/jun. 2011.

BRASIL. **Constituição Federal**. (1988). Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 9882, de 3 de dezembro de 1999**. Brasília, DF, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9882.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1**. Relator: Ministro Néri da Silveira. Diário de Justiça n. 32, Brasília, 15 fev. 2000. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 127**. Relator: Ministro Celso de Mello. Diário de Justiça, Brasília, 04 dez. 1992. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3916**. Relator: Ministro Eros Grau. Diário de Justiça Eletrônico n. 30, Brasília, 19 fev. 2010. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle Concentrado de Constitucionalidade**: Comentários à Lei nº 9868, de 10-11-1999. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**: Comentários à Lei nº 9882, de 3-12-1999. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da; DOUGLAS, Willian. **Controle de Constitucionalidade**: Uma abordagem teórica e jurisprudencial. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO. **Controle de Constitucionalidade**. 9 ed. São Paulo: Método, 2010.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Direito Processual Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.